



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.723759/2012-77
Recurso Embargos
Acórdão nº 9202-009.184 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de outubro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL E JUVENIL ANTONIO CENCI
Interessado JUVENIL ANTONIO CENCI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008, 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Descompasso entre a decisão e a emenda do julgado, quando esta não reflete aquele, é contradição que pode ser sanada pela via dos embargos de declaração.

IRPF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

No lançamento de ofício para exigir diferença de imposto incidente sobre resultado da atividade rural, a autoridade lançadora deve respeitar a opção do contribuinte pela apuração com base no confronto entre receitas e despesas, salvo quando se impuser a necessidade de arbitramento, ante a impossibilidade de apuração pelo outro critério.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-008.475, de 17/12/2019, sem efeitos infringentes, substituir a ementa, adaptando-a ao que foi efetivamente decidido no julgado.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado(a)), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a Conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pelo Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-009.184 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10166.723759/2012-77

Relatório

Cuida-se de Embargos Declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte em face do Acórdão nº 9202-008.475, proferido na Sessão de 17 de dezembro de 2019, que deu provimento ao Recurso Especial da Procuradoria, nos termos do dispositivo a seguir reproduzido:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes (relatora), Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008, 2009

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.

Para caracterizar a divergência de interpretação necessária ao cabimento do Recurso Especial basta a demonstração da existência de similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma e adoção de soluções distintas para as lides, em função de interpretações divergentes conferidas à legislação de regência, levadas a cabo por diferentes colegiados.

AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL.

A falta da escrituração exigida por lei implica necessariamente o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda à razão de vinte por cento da receita bruta do ano calendário, seja qual for a opção do contribuinte quanto à forma de tributação do resultado da atividade rural na declaração de ajuste anual.

Ambos os embargantes apontam contradição entre o voto vencedor e a ementa do julgado. Asseveram que a ementa representa a tese vencida. Registre-se que o contribuinte também apontou contradição quanto aos elementos comprobatórios, porém, em exame preliminar de admissibilidade, os embargos foram rejeitados nesse ponto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

De fato, a tese vencedora no Colegiado foi a de que, no lançamento de ofício para exigência de diferença de Imposto de Renda, incidente sobre resultado da atividade rural, a autoridade lançadora, nas circunstâncias do caso analisado, deveria respeitar a opção do contribuinte quando da apuração do resultado. No caso, como o contribuinte apurou o resultado da atividade rural pelo confronto entre receitas e despesas, o lançamento deveria se processar com a mesma sistemática, como fez a autoridade lançadora.

A ementa, por outro lado, resume uma tese que não retrata o resultado do julgamento, pois refere-se a uma situação que não é a que foi analisada no acórdão: a de ausência de escrituração.

É de se acolher os embargos, portanto, sem efeitos infringentes para substituir a ementa na parte que se refere ao mérito do julgamento, e que passa a ter a seguinte configuração:

IRPF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

No lançamento de ofício para exigir diferença de imposto incidente sobre resultado da atividade rural, a autoridade lançadora deve respeitar a opção do contribuinte pela apuração com base no confronto entre receitas e despesas, salvo quando se impuser a necessidade de arbitramento, ante a impossibilidade de apuração pelo outro critério.

Ante o exposto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para alterar a ementa do julgado que passa a ter a redação transcrita acima.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa